



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284383-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante WILLIAM DAMAZIO DE MENEZES, é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2284383-53.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CRAVINHOS 2ª VARA

EMBARGANTE: WILLIAN DAMAZIO DE MENEZES

EMBARGADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

VOTO Nº 42436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILLIAM DAMAZIO DE MENEZES, nos autos da ação declaratória ajuizada contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A (fls. 166/169) dos autos principais.

Sustenta o Embargante, omissão e contradição do v. acórdão, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, determinando a mudança do feito para diligência devido à falta de pagamento das custas processuais, deixou de analisar detalhadamente a documentação apresentada, que autentifica a necessidade do benefício.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa física. Não comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Justiça gratuita corretamente indeferida. Decisão mantida. Recurso não provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do

julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado documentos que comprovam que é trabalhador registrado e possui descontos conforme a CLT. Os extratos bancários e a declaração de imposto de renda de 2022 e 2023 indicam uma renda mensal de R\$ 3.568,42, dentro do limite de três salários-mínimos, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, justificando a concessão da justiça gratuita

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que não comprovada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, apesar de várias intimações para apresentar documentos fiscais:

"Ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC1, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, o Agravante juntou tão somente carteira de trabalho, holerites e declaração de rendimentos (fls. 22/28 e 50/51), cujos valores, prima facie, não atribuem verossimilhança às alegações de insuficiência de recursos, pois consta que auferiu no exercício 2023 (ano-calendário 2022) R\$ 46.389,49 de rendimentos, sendo que o valor da causa é bastante baixo (R\$ 15.063,23).

Não obstante, o Agravante foi instado, várias vezes e com prazo complementar, para juntar aos autos a declaração completa do imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, conforme despachos de fls. 32, 36, 43, 52, 56 e 60."

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso

não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Ainda, não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência é clara ao decidir que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"¹.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)

ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator